

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 003.783/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto e RMC Construções Ltda.

Unidade: Fundação Nacional de Saúde – Funasa

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. CONVÊNIO PARA A PROMOÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA EXECUTORA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Em análise tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Apolinário dos Anjos Neto, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto pactuado com aquela municipalidade por meio do Convênio 2.099/2006, consubstanciado na construção de 37 módulos sanitários para localidades sem sistema de abastecimento de água e PACS — Programa de Agentes Comunitários.

2. Transcrevo a instrução da Secex/PB, que recebeu a anuência do corpo diretivo daquela unidade:

“ HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 103.000,00, com a seguinte composição: R\$ 3.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 100.000,00 à conta da Concedente, liberados parcialmente por meio das ordens bancárias 20070B907052 e 20070B909625, respectivamente de 11/6/2007 e 29/8/2007, no montante de R\$ 80.000,00 (peça 1, pp. 39, 85 e 97).

3. O restante dos recursos, referente à 3ª parcela, no valor de R\$ 20.000,00, não foi liberado por recomendação da Auditoria Interna (Memorando 2877, de 4/11/2008 – peça 1, p. 129).

4. O gestor Apolinário dos Anjos Neto permaneceu silente ao chamamento deste Tribunal, ocorrido mediante Ofício 1111/2014-TCU/SECEX-PB, de 16/7/2014 (peças 10 e 13).

5. O processo foi instruído à peça 18, com a análise da defesa apresentada pela empresa executora que alegou o recebimento somente do primeiro pagamento, dentro da normalidade, no valor de R\$ 40.000,00.

6. Entretanto, informação oriunda da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 5, p. 9) noticiava a ocorrência de pagamentos à empresa, no montante de R\$ 80.000,00 (cheques do convênio – 850001 e 850002, ambos no valor de R\$ 40.000,00, compensados, respectivamente, em 08/08 e 29/10/2007), sem, contudo, anexar ao relatório de peça 5 a documentação comprobatória da movimentação bancária da prefeitura.

7. Sendo assim, em obediência ao princípio da verdade material, ante a ausência de envio da documentação comprobatória mencionada pela CGU, entendeu-se necessário solicitar ao Banco do Brasil informações sobre a movimentação da conta específica deste convênio, indicando o (s) beneficiário (s) de fato das operações realizadas, sejam transferências, depósitos ou cheques emitidos, encaminhando a este Tribunal, as respectivas cópias, juntamente com o extrato bancário do período.

8. Foram procedidas diligências ao Banco do Brasil, por meio do Ofício 1539/2014-TCU/SECEX-PB de 29/9/2014, reiterado pelos expedientes 1789/2014-TCU/SECEX-PB de 10/11/2014 e 0025/2015-TCU/SECEX-PB de 8/1/2015 (peças 20, 23 e 26).

9. Atendendo à solicitação, o banco estatal encaminhou extratos bancários e cópia dos cheques emitidos (peça 28).

EXAME TÉCNICO

10. Analisando a documentação encaminhada, observa-se a movimentação da conta específica do convênio, com depósito das ordens bancárias, cada qual no valor de R\$ 40.000,00.

11. Paralelamente, constata-se a existência de dois cheques compensados (850001 e 850002, ambos nos valores de R\$ 40.000,00), nas datas de 8/8 e 29/10/2007.

12. Examinando a cópia dos referidos cheques, observa-se que ambos foram emitidos nominalmente à empresa RMC Construções Ltda., confirmando a informação trazida pela CGU.

13. É sabido que o cheque nominal (ou nominativo) à ordem poderá ser apresentado ao banco pelo beneficiário lá indicado, com a referida identificação, ou no caso de endosso, por pessoa distinta indicada pelo beneficiário, ou através do sistema de compensação, quando depositado.

14. No caso em exame, houve uma compensação destes cheques, mediante depósito efetuado no Banco Itaú, e, como não consta do verso a figura do endosso, resta caracterizado que o depósito foi efetuado na conta do beneficiário indicado, no caso, a empresa RMC Construções Ltda.

15. Ante todo o exposto, não merece prosperar a defesa apresentada pela empresa à peça 15.

16. Quanto a Apolinário dos Anjos Neto, por não ter se manifestado nos autos, permanecendo silente até a presente data, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa aferi-la.

18. Desta forma, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade destas contas, com imputação do débito aos responsáveis pelo dano ao erário.

CONCLUSÃO

19. Ante todo o exposto, em razão da revelia de Apolinário dos Anjos Neto e da rejeição das justificativas apresentadas pela empresa executora da obra, a proposta será no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

21.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Apolinário dos Anjos Neto (CPF 457.281.944-00), ex-prefeito do Município de Salgado de São Félix-PB, condenando-o em solidariedade com a empresa RMC Construções Ltda. (CNPJ: 08.763.802/0001-65) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	08/08/2007
40.000,00	29/10/2007

21.2 aplicar, individualmente, a Apolinário dos Anjos Neto e à empresa RMC Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.3 com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

21.4 autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

21.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. ”

3. O MP/TCU se manifestou em mesma linha de argumentação que a unidade técnica, ressaltando fatos que ratificam a situação irregular apresentada pelas evidências acostadas aos autos, a saber:

“Entre os elementos que constam dos autos, pode-se citar a solicitação, por membros da Câmara de Vereadores do Município em março de 2008, de providências à Funasa, tendo em vista que as obras estavam paralisadas e com indícios de irregularidades (peça 1, p. 221). Como destacado pela unidade técnica, o acompanhamento realizado pelo concedente em junho do mesmo ano concluiu que, apesar de constatada a execução física de 26,67% do objeto, a existência de pendências em todas as melhorias realizadas prejudicavam a funcionalidade do sistema, confirmando, portanto, os problemas na execução (peça 1, p229-265). Ressalte-se, ainda, a existência, à época, de processo no Ministério Público Federal na Paraíba decorrente de denúncias de irregularidades na execução do convênio (peça 1, p. 133). A Controladoria Geral da União – CGU realizou auditoria na qual também confirmou a procedência das denúncias e a imprestabilidade da parte executada (peça 5). ”

4. Por fim, concluiu o **parquet** pela inexecução total do objeto do convênio, com consequente responsabilização dos envolvidos, conforme transcrito a seguir:

“Diante do não alcance dos objetivos pactuados, devem ser responsabilizados o ex-prefeito, em cuja gestão se deram os desembolsos (peça 5, p. 9), e a empresa contratada, que não concluiu a execução do objeto avençado, recebendo recursos sem demonstrar a devida contraprestação. ”

É o relatório.